



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.885/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense, Sr. Armando Viana Leite**, concedendo Pensão por morte do servidor **Fredson Jorge Lacerda de Sousa**, matrícula 10.179, Motorista, lotado na Prefeitura Municipal, tendo como beneficiários **Fernando Heliton Ramalho Lacerda, Hellen Ramalho de Sousa e Wallyna de Oliveira Ramalho Lacerda**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão aos beneficiários **Fernando Heliton Ramalho Lacerda, Hellen Ramalho de Sousa e Wallyna de Oliveira Ramalho Lacerda**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.885/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Fernando Heliton Ramalho Lacerda,
Hellen Ramalho de Sousa e
Wallyna de Oliveira Ramalho Lacerda**

Servidor (a): *Fredson Jorge Lacerda de Sousa*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense**

Gestor(a) Responsável: Sr. Luiz Freitas Neto

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.604/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.885/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidor *Fredson Jorge Lacerda de Sousa*, matrícula 10179, Motorista, lotado na Prefeitura Municipal, tendo como beneficiários **Fernando Heliton Ramalho Lacerda, Hellen Ramalho de Sousa e Wallyna de Oliveira Ramalho Lacerda.**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 16:07



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:46



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO